

ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUEÓLOGOS

Projecto

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Natureza e sede

1. A Ordem dos Arqueólogos doravante designada por Ordem, é a associação pública representativa dos licenciados em Arqueologia ou equiparados legais que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de arqueólogo.
2. A Ordem tem sede no Porto.

Artigo 2º
Âmbito

1. A Ordem exerce as atribuições e competências que este Estatuto lhe confere no território da República Portuguesa, sem prejuízo da existência de órgãos regionais, a criar pela assembleia geral, aos quais incumbirá o desenvolvimento e prossecução, a nível regional, das atribuições da Ordem.
2. As atribuições e competências da Ordem são extensivas à actividade dos arqueólogos nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território português

Artigo 3º
Atribuições

Constituem atribuições da Ordem:

- a) Contribuir para a salvaguarda, estudo e divulgação do património arqueológico;
- b) Admitir e certificar a inscrição de arqueólogos, bem como conceder a respectiva cédula profissional;
- c) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e pronunciar-se sobre a legislação relativa ao domínio da arqueologia e aos actos próprios da profissão de arqueólogo;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de arqueólogo;
- e) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos associados;
- f) Exercer jurisdição disciplinar sobre os arqueólogos;
- g) Promover a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos respectivos princípios deontológicos;
- h) Colaborar com escolas, faculdades e outras instituições, em iniciativas que visem a formação do arqueólogo;
- i) Fomentar a colaboração e solidariedade entre os arqueólogos, pela promoção do contacto e da troca de informações entre eles, através de encontros, reuniões e publicações;

- j) Organizar e desenvolver serviços úteis aos seus associados;
- k) Promover e manter relações entre arqueólogos portugueses e estrangeiros e entre a Ordem e as instituições equivalentes de outros países, nomeadamente através da sua filiação em quaisquer organizações relacionadas com a Arqueologia ou a profissão de arqueólogo;
- l) Intervir publicamente em assuntos e acontecimentos de ordem nacional ou internacional que digam respeito aos arqueólogos e à arqueologia;
- m) Exercer as demais funções que resultem das disposições deste Estatuto ou de outros preceitos legais.

Artigo 4º **Representação**

- 1. A Ordem é representada em juízo e fora dele pelo bastonário.
- 2. A Ordem pode constituir-se assistente, para defesa dos direitos ou interesses profissionais dos arqueólogos.

Artigo 5º **Recursos**

- 1. Os actos praticados pelos órgãos da Ordem no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.
- 2. O prazo de interposição de recurso é de 8 dias, quando outro especial não seja assinalado.
- 3. Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO II **MEMBROS**

Artigo 6º **Espécies**

A Ordem integra membros efectivos e extraordinários.

Artigo 7º **Membros efectivos**

- 1. Podem ser membros efectivos da Ordem os titulares de licenciatura ou grau académico de nível superior que confira formação específica na área da Arqueologia que reúnam cumulativamente uma das seguintes condições:
 - a) prática profissional, com um mínimo de dois anos;
 - b) formação complementar adequada com a duração mínima de dois anos.
- 2. Podem ainda ser membros efectivos os licenciados noutras áreas científicas que possuam pós-graduação, mestrado ou doutoramento em Arqueologia e reúnam cumulativamente uma das condições expressas nas alíneas a) ou b) do número anterior.
- 3. Para os efeitos previstos no presente diploma, são consideradas de formação específica as licenciaturas, mestrados ou doutoramentos em História (variante de Arqueologia), Pré-História ou Arqueologia, bem como os graus académicos equivalentes conferidos por universidades estrangeiras.
- 4. A Ordem é a autoridade competente para a verificação da observância dos requisitos a que se refere o presente artigo.

Artigo 8º **Estágios**

Aos candidatos mencionados no artigo anterior pode ser exigida a realização de estágio e a prestação de provas de aptidão de acordo com o Regulamento de Estágios da Ordem.

Artigo 9º **Membros extraordinários**

1. Os membros extraordinários podem ser honorários e estagiários.
2. Podem ser membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que a Ordem queira distinguir em razão de importantes contribuições no âmbito dos seus objectivos.
3. Podem ser membros estagiários os licenciados ou diplomados com as habilitações descritas no artigo 7º que estejam a cumprir o período de estágio.

Artigo 10º **Inscrição**

1. À inscrição como membro efectivo corresponde a emissão de cédula profissional.
2. Cabe recurso para a assembleia geral das decisões da direcção que recusem a inscrição como membro efectivo ou estagiário.
3. A nomeação de membros honorários é sujeita a aprovação da assembleia geral, mediante proposta fundamentada da direcção.
4. Os membros estagiários que venham a obter as qualificações necessárias à inscrição como membros efectivos devem requerer a mudança de categoria à direcção, produzindo prova dessas qualificações.

Artigo 11º **Exclusão e suspensão**

1. A exclusão da Ordem pode dar-se a pedido do interessado.
2. É suspensa a inscrição na Ordem nas seguintes situações:
 - a) A pedido do interessado;
 - b) Na sequência de processo disciplinar que envolva a aplicação da pena de suspensão;
 - c) Quando se verifique uma situação de incompatibilidade.

CAPÍTULO III **ÓRGÃOS DA ORDEM**

Secção I **Disposições Gerais**

Artigo 12º **Enumeração dos Órgãos da Ordem**

1. A Ordem prossegue as atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto e na demais legislação através dos seus órgãos próprios.
2. São órgãos da Ordem:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A direcção;
 - c) O conselho fiscal;
 - d) A comissão disciplinar.
3. O presidente da direcção é o bastonário da Ordem.

Artigo 13º **Regras gerais**

1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos, não sendo permitida a acumulação de cargos.
2. Nos cargos da direcção não é permitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.
3. A actividade exercida em qualquer órgão da Ordem é gratuita.

Artigo 14º **Condições de elegibilidade**

Só podem ser eleitos para órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição de carácter disciplinar mais grave que a advertência.

Artigo 15º **Candidaturas**

1. As candidaturas a órgãos da Ordem só podem ser apresentadas por membros efectivos no pleno exercício dos seus direitos.
2. A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de proposta de candidatura, perante o presidente da mesa da assembleia geral.
3. O prazo para apresentação das listas candidatas aos vários órgãos da Ordem termina trinta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
4. As listas devem conter o nome completo, número de cédula profissional, idade, residência e local de trabalho dos candidatos e ser acompanhadas de um termo de aceitação individual das candidaturas.
5. As listas de candidatura devem ser subscritas por, pelo menos, 3 % do número de membros da Ordem, até ao máximo de 200, no pleno gozo dos seus direitos.
6. Os subscritores das candidaturas a que se refere o n.º 5 da presente disposição são identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de cédula profissional.
7. As propostas de candidaturas para a direcção deverão ser acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.
8. Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição depende dessa formalidade, o presidente da mesa da assembleia geral declara sem efeito a convocatória da assembleia geral ou o respectivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para a nova convocação da respectiva assembleia, entre 90 e 120 dias após o dia anteriormente indicado para a eleição. A apresentação de candidaturas tem lugar até 30 dias antes da data designada para a reunião.
9. Na hipótese prevista no número anterior, os membros até então em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.
10. Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante deverá apresentar uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de 8 dias após a perempção do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.

Artigo 16º **Eleições**

1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem realiza -se nos termos de regulamento próprio na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
2. Apenas têm direito de voto os membros efectivos da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.
3. O voto é secreto e pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência, caso em que será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, devendo o boletim ser encerrado em sobrescrito acompanhado de carta com assinatura do votante reconhecida pelo notário ou de fotocópia do bilhete de identidade.

Artigo 17º **Obrigatoriedade de exercício de funções**

Constitui dever do arqueólogo o exercício de funções nos órgãos da Ordem para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pela assembleia geral.

Artigo 18º

Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o arqueólogo titular de cargo nos órgãos da Ordem solicitar à assembleia geral a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções.
2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pelos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 19º

Perdas de cargos na Ordem

1. O arqueólogo eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.
2. Perde o cargo o arqueólogo que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem a que pertença.
3. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

Artigo 20º

Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos na Ordem

1. O mandato para o exercício de qualquer cargo electivo na Ordem caduca quando o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de advertência e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.
2. Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Secção II

Da Assembleia Geral

Artigo 21º

Constituição e competência

1. A assembleia geral é composta por todos os membros que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos.
2. À assembleia geral compete:
 - a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, os órgãos da Ordem e a mesa;
 - b) Discutir e votar o orçamento e o relatório e contas apresentados pela direcção, acompanhados do respectivo parecer elaborado pelo conselho fiscal;
 - c) Apreciar a actividade dos órgãos e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional;
 - d) Discutir e aprovar propostas de alteração do Estatuto;
 - e) Fixar o valor da quota a pagar pelos seus membros;
 - f) Conhecer e decidir dos recursos interpostos;
 - g) Pronunciar-se sobre todos os problemas de carácter profissional;
 - h) Criar secções regionais e definir o respectivo âmbito de competência territorial;
 - i) Resolver os casos não previstos e as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente Estatuto.

Artigo 22º
Reuniões da assembleia geral

1. A assembleia geral reúne:
 - a) ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para discussão e votação do orçamento e do relatório e contas e de três em três anos para eleição dos órgãos da Ordem;
 - b) extraordinariamente mediante convocação pelo seu presidente nos termos do número seguinte.
2. As reuniões extraordinárias da assembleia geral são convocadas pelo presidente a solicitação da direcção, do conselho fiscal ou de 5% dos seus membros efectivos.

Artigo 23º
Mesa

1. A mesa da assembleia geral é composta por três membros, um presidente e dois secretários, eleitos em assembleia geral.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos secretários.

Artigo 24º
Voto

A assembleia geral funciona sempre em regime de voto directo e universal.

Artigo 25º
Convocação e preparação

1. A assembleia geral será sempre convocada com pelo menos quinze dias de antecedência através de aviso postal expedido a cada um dos seus membros, constando da convocatória, o dia, hora e local da assembleia, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
2. Salvo nos casos previstos na alínea d) do nº Artigo 7º - 2, se, à hora marcada na convocatória da assembleia geral, não estiver presente pelo menos metade dos membros efectivos, a reunião terá início uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.
3. O disposto no número anterior não se aplica às reuniões extraordinárias da assembleia geral convocadas a solicitação de 5% dos seus membros efectivos, caso em que a assembleia geral só funciona se estiverem presentes pelo menos metade dos requerentes.

Secção III
Da Direcção

Artigo 26º
Composição

1. A direcção é composta pelo presidente, que é o bastonário da Ordem, por quatro vogais efectivos e por dois vogais suplentes, todos eleitos em assembleia geral.
2. Os vogais suplentes substituem os vogais efectivos nas suas ausências e impedimentos.
3. Na primeira sessão de cada a direcção elege, de entre os seus membros, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro.
4. As listas de candidatura devem apresentar três candidatos suplentes.

Artigo 27º
Reuniões e sede

1. A direcção funciona na sede da Ordem e reúne, pelo menos uma vez por mês, mediante convocação do presidente.

2. A direcção só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente, e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, dispondo o presidente ou o vice-presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade.

Artigo 28º **Competência**

1. Compete à direcção da Ordem salvo delegação em órgãos regionais:
 - a) Definir a posição da Ordem perante os órgãos de soberania e da Administração Pública, no que se relacione com a prossecução dos fins institucionais da Ordem;
 - b) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão de arqueólogo e propor as alterações legislativas que se julguem por convenientes;
 - c) Dirigir e coordenar as actividades da Ordem, de acordo com os princípios definidos no presente Estatuto;
 - d) Zelar pelo respeito e cumprimento do Estatuto e elaborar os regulamentos internos necessários à sua execução e à prossecução dos fins institucionais da Ordem, ouvidos os órgãos competentes;
 - e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral;
 - f) Submeter à assembleia geral o orçamento da Ordem para o ano civil seguinte e o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
 - g) Arrecadar e distribuir receitas, realizar despesas, aceitar doações e heranças ou legados;
 - h) Cobrar as receitas gerais da Ordem, e autorizar despesas de conta do orçamento geral da Ordem;
 - i) Constituir organizações temáticas para a execução de tarefas ou a elaboração de estudos sobre assuntos de interesse para a Ordem;
 - j) Dirigir as relações internacionais da Ordem;
 - k) Admitir a inscrição dos arqueólogos e autorizar o uso do título profissional;
 - l) Dar execução às decisões disciplinares da comissão disciplinar.

Secção IV **Do Conselho Fiscal**

Artigo 29º **Composição e competência**

1. O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos directamente em assembleia geral.
2. Compete ao conselho fiscal:
 - a) Examinar a escrita e contabilidade da Ordem, quer de âmbito nacional quer regional;
 - b) Emitir parecer sobre relatórios, contas e orçamentos anuais apresentados pela direcção;
 - c) Apresentar à direcção e à assembleia geral as propostas que entender adequadas para melhoria da situação financeira e patrimonial da Ordem;
 - d) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados por qualquer outro órgão da Ordem;
 - e) Solicitar à mesa da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária, sempre que o entender necessário.

Artigo 30º **Reuniões**

Salvo convocação extraordinária pelo seu presidente, o conselho fiscal reúne uma vez por semestre.

Secção V Da Comissão Disciplinar

Artigo 31º Composição

A comissão disciplinar é composta por um presidente e por quatro vogais eleitos em assembleia geral e reúne na sede, por convocação do presidente.

Artigo 32º Atribuições

Compete à comissão disciplinar:

- a) Exercer o poder disciplinar sobre membros da Ordem, nos termos previstos no capítulo do presente Estatuto;
- b) Elaborar propostas de revisão ou de alteração do código deontológico, a submeter a aprovação da assembleia geral;
- c) Emitir parecer sobre questões profissionais e deontológicas sobre as quais seja consultado por outros órgãos da Ordem;
- d) Dirimir conflitos que possam existir no seio da Ordem;
- e) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

CAPÍTULO V REFERENDOS INTERNOS

Artigo 33º Objecto

1. A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que a direcção considere suficientemente relevantes.
2. As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
3. As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometa à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo mediante autorização desse órgão.

Artigo 34º Organização

1. Compete à direcção fixar a data do referendo interno, e organizar o respectivo processo.
2. O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objecto de reuniões de esclarecimento e debate.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito à direcção, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.
4. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3% dos membros efectivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 35º Efeitos

1. O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2. Quando se trate de projectos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece de voto expresso de dois terços dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.
3. Os resultados dos referendos internos são divulgados pela direcção após a recepção dos apuramentos parciais.

CAPÍTULO VI **RECEITAS E DESPESAS DA ORDEM**

Secção I **Receitas**

Artigo 36º **Enumeração das receitas da Ordem**

Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotas dos membros;
- b) As jóias de inscrição na Ordem;
- c) As receitas de prestação de serviços e outras actividades remuneradas;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As heranças, legados, subsídios e donativos.

Artigo 37º **Dispensa do pagamento de quotas**

A direcção pode dispensar o pagamento da quotização mediante a verificação dos pressupostos a estabelecer pela assembleia geral.

Secção II **Despesas**

Artigo 38º **Enumeração das despesas da Ordem**

São as seguintes as despesas da Ordem:

- a) Todas as decorrentes do exercício das suas atribuições, actividades e iniciativas, consoante as deliberações da direcção, de harmonia com o presente Estatuto, regulamentos e decisões da assembleia geral;
- b) Os encargos que derivem da adesão da Ordem a federações, confederações ou outros organismos;
- c) Todas as demais que lhe forem impostas pela lei vigente.

Secção III **Orçamento**

Artigo 39º **Definição e aprovação**

1. O orçamento da Ordem consta da previsão orçamental dos custos e proveitos.
2. O orçamento é aprovado em assembleia geral, com parecer do conselho fiscal.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Artigo 40º Profissão de arqueólogo

1. Só podem exercer a título profissional a actividade de arqueólogo no território nacional os membros efectivos com inscrição em vigor na Ordem.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, consideram-se actividades profissionais no domínio da Arqueologia:
 - a) As prospecções arqueológicas;
 - b) As escavações arqueológicas;
 - c) O acompanhamento arqueológico de obras;
 - d) O acompanhamento arqueológico de trabalhos de valorização de sítios arqueológicos;
 - e) A emissão de pareceres na área específica da Arqueologia.

Artigo 41º Contrato de trabalho

Os contratos de trabalho que o arqueólogo celebre no âmbito do exercício da sua profissão não podem estabelecer regras susceptíveis de afectar a sua plena isenção e independência técnica e científica perante a entidade patronal nem violar o presente Estatuto.

Artigo 42º Identificação

Os arqueólogos estão obrigados, em todos os documentos que emitem no exercício da sua profissão, a identificar-se com o número e tipo da respectiva cédula profissional e categoria de membro da Ordem.

Artigo 43º Direitos do arqueólogo

1. Os arqueólogos têm direito de requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria profissional, nos termos previstos no presente Estatuto.
2. Constituem, designadamente, direitos do arqueólogo no exercício da profissão:
 - a) O direito de exercer a sua profissão de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica e científica nem concorrência de profissionais sem formação adequada;
 - b) O direito à prioridade científica, de acordo com a legislação em vigor;
 - c) O direito de autor sobre o registo científico dos sítios sob sua direcção científica, bem como sobre a literatura que produza;
 - d) O direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore, na medida da sua responsabilidade, e a fazê-la figurar em publicações e no currículo profissional;
 - e) O direito à actualização da sua formação e valorização profissional e social;
 - f) O direito aos meios e à assistência necessários às tarefas de que é incumbido e a uma remuneração condigna do seu trabalho.

CAPÍTULO VIII PRINCÍPIOS DE DEONTOLOGIA

Artigo 44º Disposições gerais

1. O arqueólogo deve, no exercício da sua profissão, pôr os seus conhecimentos técnicos e científicos ao serviço do interesse público, mantendo sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção.

2. O arqueólogo deve, no exercício da profissão, mostrar-se digno das responsabilidades que lhe são inerentes.
3. O arqueólogo deve abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objectivo de obter benefícios para o seu trabalho.

Artigo 45º

Enumeração das incompatibilidades

O exercício da profissão de arqueólogo é incompatível com as funções e actividades seguintes:

- a) Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República, e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- b) Titular ou membro de governo regional e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- c) Governador civil ou vice-governador civil;
- d) Presidente ou vereador de câmara municipal no âmbito do que a lei determine;
- e) Gestor público, nos termos do respectivo Estatuto;
- f) Antiquário, leiloeiro ou qualquer outra actividade relacionada com o comércio de bens móveis que possam proceder de sítios arqueológicos;
- g) Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de arqueólogo.

Artigo 46º

Deveres do arqueólogo para com a sociedade

O arqueólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Actuar de forma que o seu trabalho, como produção de conhecimento, contribua para o avanço da Arqueologia;
- b) Promover a salvaguarda, valorização e estudo do património arqueológico;
- c) Manter os seus conhecimentos científicos e técnicos permanente e empenhadamente actualizados, acompanhando o constante desenvolvimento da Arqueologia;
- d) Exercer toda a actividade de investigação científica com o máximo sentido de responsabilidade;
- e) Ser prudente e exacto na transmissão de resultados e conhecimentos científicos, não falseando nunca os mesmos.
- f) Definir claramente os termos da sua relação profissional, nomeadamente a natureza, o objectivo, a extensão dos serviços a prestar, responsabilidades, fases e prazos a cumprir, bem como a remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem;
- g) Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade, ou cujas condições de realização prejudiquem a qualidade da prestação, não abandonando sem justificação legítima tarefas ou cargos que aceite desempenhar;
- h) Abster-se de receber retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados;
- i) Recusar condições financeiras que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória;
- j) Recusar-se a assinar quaisquer trabalhos nos quais não tenha participado;
- k) Basear a promoção da sua actividade profissional em informações verdadeiras.

Artigo 47º

Deveres do arqueólogo para com a Ordem

Constituem deveres do arqueólogo:

- a) Cumprir as deliberações e os regulamentos da Ordem;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem e exercer os cargos para que tenha sido eleito;

- c) Informar, no momento da inscrição, o exercício de qualquer cargo ou actividade profissional, para efeitos de verificação de incompatibilidades;
- d) Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos termos do presente Estatuto;
- f) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

Artigo 48º

Deveres recíprocos dos arqueólogos

Constituem deveres dos arqueólogos nas suas relações recíprocas:

- a) Manter relações de cordialidade, tornando a divergência de opiniões uma fonte de progresso profissional, pelo conhecimento mútuo dos fundamentos da opinião alheia;
- b) Encarar os conflitos profissionais com lealdade e correcção, no respeito cabal da reputação da cada arqueólogo;
- c) Ser solidário com qualquer colega injustamente ofendido na sua actividade, dignidade ou imagem profissional;
- d) Não prejudicar os direitos profissionais dos colegas, não aceitando actividades profissionais atribuídas a outro arqueólogo, nem incrementando a sua própria actividade, sempre que isso implique uma concorrência desleal e ilícita;
- e) Não se apropriar indevidamente de dados ou resultados da actividade alheia;
- f) Zelar pela justa remuneração dos arqueólogos que consigo colaborem;
- g) Promover a actualização, desenvolvimento e aperfeiçoamento próprio e dos demais arqueólogos na área científica e técnica de sua formação principal.

CAPÍTULO IX ACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 49º

Responsabilidade disciplinar

- 1. Os arqueólogos estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2. Comete infracção disciplinar o arqueólogo que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados neste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.
- 3. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 50º

Instauração do processo disciplinar

- 1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão da comissão disciplinar.
- 2. Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática por arqueólogos de actos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
- 3. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra arqueólogos, por actos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 51º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto no número seguinte.

2. O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos sobre a cessação das respectivas funções.
3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.
4. A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa pela demissão da Ordem, relativamente a factos anteriormente praticados.

Artigo 52º **Penas**

1. As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Suspensão até seis meses;
 - d) Suspensão de seis meses a dois anos;
 - e) Suspensão de dois a dez anos.
2. A pena prevista na alínea c) só pode ser aplicada por infracção disciplinar em caso de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais consagrados nos artigos 46º e 47º, nas alíneas k) e h) do artigo 46º, no artigo 48º e nas alíneas a), c) e d) do artigo 47º.
3. A pena prevista na alínea d) do número 1 só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional do arqueólogo.
4. A pena prevista na alínea e) do número 1 é aplicável quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos, ou em caso de reincidência da infracção referida no número anterior.

Artigo 53º **Escolha e medida da pena**

A escolha e a medida da pena são feitas em função da culpa do arguido, tendo em conta a gravidade e as consequências da infracção, os antecedentes profissionais e disciplinares e as demais circunstâncias da infracção.

Artigo 54º **Instrução**

1. A instrução do processo disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.
2. Até ao despacho de acusação o processo é secreto.

Artigo 55º **Termo da instrução**

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo.
2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião da comissão disciplinar, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo, neste último caso, ser designado novo relator.

Artigo 56º
Despacho de acusação

1. O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para a apresentação de defesa.
2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 57º
Defesa

1. O prazo para a apresentação de defesa é de vinte dias.
2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
3. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
5. Não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto, não podendo o total delas exceder vinte.

Artigo 58º
Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de vinte dias.

Artigo 59º
Julgamento

1. Finda a instrução, o processo é presente à comissão disciplinar, para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.
2. As penas de suspensão de dois a dez anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros da comissão disciplinar.

Artigo 60º
Notificação do acórdão

1. Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e aos interessados por carta registada com aviso de recepção.
2. O acórdão que aplicar pena de suspensão é também notificado à entidade empregadora do infractor.

Artigo 61º
Processo de inquérito

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor, e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.
2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 62º

Termo de instrução em processo de inquérito

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.
2. O relator apresenta o seu parecer em reunião da comissão disciplinar, que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.
3. Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros da comissão que façam vencimento.

Artigo 63º

Execução das decisões

1. Compete à direcção dar execução às decisões disciplinares.
2. O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação.
3. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 64º

Revisão

1. As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.
2. A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.